RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 682.208 PERNAMBUCO

RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
RECTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S)	: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. JUIZ FEDERAL. ATO NORMATIVO EDITADO PELO TRF DA 5ª REGIÃO. VERBAS ANTERIORES AO QUINQUÊNIO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 102, I, "N". INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

1. A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Consectariamente, se o recurso é inadmissível por outro motivo, não há como se pretender seja reconhecida "a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso" (art. 102, III, § 3º, da CF).

2. Os requisitos de admissibilidade consistentes na regularidade formal, no prequestionamento e na ofensa direta à Constituição Federal, quando ausentes, conduzem à inadmissão do recurso interposto.

3. No caso *sub examine,* verifica-se a ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos constitucionais aos quais se

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3052315.

alega violações no recurso extraordinário, o que atrai a incidência da Súmula 282 do STF.

4. A competência originária desta Suprema Corte prevista no artigo 102, I, "n", da Constituição Federal, aplica-se aos casos em que se discute o interesse direto ou indireto de toda a magistratura. Precedentes: MS 28435, Rel. Min. Marco Aurélio, Pleno, DJe 4.5.2011 e AO 587, Rel. Min. Ellen Gracie, Pleno, DJ 6.4.2006.

5. *In casu*, o acórdão recorrido assentou:

"AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO DE JUIZ FEDERAL. PREVISÃO EM ATO NORMATIVO EDITADO PELO TRF – 5ª. REGIÃO. PLEITO DO AUTOR QUANTO ÀS VERBAS ANTERIORES AO QUINQUÊNIO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO EM 1º GRAU DE JURISDIÇÃO E POSTULAÇÃO QUANTO A NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA E DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS VALORES PLEITEADOS, POR SE TRATAR DE VERBA INDENIZATÓRIA. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO DA UNIÃO SUSCITANDO AS SEGUINTES PRELIMINARES: A) INCOMPETÊNCIA DO JEF, DEFENDENDO QUE A POSTULAÇÃO IMPLICA EM CANCELAMENTO/ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO(Ato n.º 470 EMANADO PELA PRESIDÊNCIA DO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3052315.

TRF5), O QUE OFENDERIA O DISPOSTO NO ART. 3º. § 1º, III, DA LEI NO. 10.259/01; B) INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1º. GRAU, POIS A PRETENSÃO ESTARIA ATACANDO ATO EMANADO DA PRESIDÊNCIA DO TRF – 5ª. REGIÃO. O RECURSO INOMINADO TAMBÉM ATACOU O MÉRITO, USANDO, ENTRE OUTROS ARGUMENTOS QUE O ATO N.º 470/TRF5 NÃO PODERIA TER EFEITO RETROATIVO, COM BASE NO PRINCÍPIO 'TEMPUS REGIT ACTUM'. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO INOMINADO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Quanto às preliminares suscitadas, não vislumbro como lhes fornecer acolhimento. A pretensão formulada, a contrário do que defendeu a União, não tem o condão de obter o cancelamento ou anulação do ato administrativo acima indigitado. O que o Autor postulou é obter vantagem pecuniária que não foi contemplada pelo Ato no. 470 do TRF – 5ª. Região. De qualquer modo, invoco os termos da preliminar examinada pelo MM. Juiz de 1º. Grau, cujos termos passo a transcrever, também como razão de decidir:

'PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA - ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO FEDERAL

A parte ré afirma ser este juízo incompetente, sob o argumento de que o pedido consiste numa reforma de ato administrativo federal, o que

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3052315.

implicaria na vedação do art. 3º, III, da Lei 10.259/01, ao afirmar este dispositivo não se enquadrar na competência dos Juizados Federais as ações para anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal.

Conforme já decidido pela MM. Juíza Federal Titular da 15ª Vara Federal, Dra. Ara Cárita Muniz da Silva, em análise de idêntica preliminar em processo sob sua responsabilidade: "cumpre observar que, dificilmente, uma ação contra a Administração Pública não vai importar, ainda que reflexamente, a modificação (desconstituição) de um ato administrativo. Logo, a interpretação literal do referido preceito importaria total esvaziamento da competência dos Juizados Especiais Federais. Cumpre, assim, realizar uma interpretação teleológica e não puramente gramatical da aludida norma jurídica. Nessa linha de raciocínio, penso que a restrição constante no citado artigo teve por intuito excluir as causas de maior complexidade, que demandariam uma instrução probatória ampla, incompatível com o rito célere dos Juizados Especiais, e não qualquer ação que questione a validade de um ato administrativo. Entendimento contrário restringiria sobremaneira a competência dos Juizados, contrariando-se, assim, não só o disposto no art. 98, I, da CF, que estabelece serem os Juizados competentes para as causas de menor complexidade, como também os princípios

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3052315.

constitucionais da efetividade da jurisdição e do amplo acesso à justiça.'

Da mesma forma como visto na transcrição acima, entendo que não há como interpretar-se literalmente o citado dispositivo da lei de criação dos Juizados Especiais Federais. Aqui se discute sobre o pagamento de atrasados do auxílio-alimentação. Entendo que há como alargar-se o âmbito de atuação deste juízo, sem afronta à lei, com o fim de processar-se e julgar-se a presente ação nos juizados. Trata-se mais de um pedido condenatório contra a União do que efetivamente a anulação de um ato administrativo federal. Em nenhum momento o pedido do autor, ainda que indiretamente, pretende anular o ato editado pela Presidência do TRF da 5ª Região.

(...)

Rejeito, pois, a preliminar suscitada.

2. Quanto a alegação de incompetência da justiça federal de 1º grau também não observo como fornecer guarida à preliminar suscitada. Ao contrário do que defendeu a União não há obstáculo legal para que uma eventual decisão do Presidente de TRF não venha a ser questionada judicialmente. O que não se admite é a concessão de liminar ou antecipação de tutela, tal como previsto nos termos da Lei no. 8.437/92. Não é o caso, no entanto. Rejeito a preliminar suscitada.

3. No mérito, propriamente dito, a sentença atacada não merece reparos. Não é de se aplicar o princípio do 'tempus regit actum' no caso

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3052315.

> *vertente. É que tal postulado tem por finalidade precípua assegurar a aplicação da norma em vigor ao tempo que o fato gerador da demanda foi praticado. O caso é totalmente diferente da situação que se aplicaria o princípio invocado pela União.*
> *4. A pretensão formulada pelo Autor tem esteio na simetria de tratamento entre o Ministério Público e a Magistratura previsto, expressamente, no art. 129 § 4º. da Constituição Federal. O Ato no. 470 da Presidência do TRF 5ª. Região apenas deu execução a tal dispositivo constitucional, seguindo o entendimento vazado na Resolução no. 133/2011 do CNJ.*
> *5. Rejeito as preliminares suscitadas. Nego provimento ao recurso interposto. Mantenho integralmente a sentença atacada."*
> **6. NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.

DECISÃO: Cuida-se de agravo nos próprios autos interposto pela UNIÃO, com fundamento no art. 544 do Código de Processo Civil, objetivando a reforma da decisão que inadmitiu seu recurso extraordinário manejado com arrimo na alínea "a" do permissivo Constitucional, contra acórdão prolatado pela 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco, assim ementado:

> "AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO DE JUIZ FEDERAL. PREVISÃO EM ATO NORMATIVO EDITADO PELO TRF – 5ª. REGIÃO. PLEITO DO AUTOR QUANTO ÀS VERBAS ANTERIORES AO QUINQUÊNIO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO EM 1º GRAU DE JURISDIÇÃO E
> POSTULAÇÃO QUANTO A NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA E DA CONTRIBUIÇÃO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3052315.

PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS VALORES PLEITEADOS, POR SE TRATAR DE VERBA INDENIZATÓRIA. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO DA UNIÃO SUSCITANDO AS SEGUINTES PRELIMINARES: A) INCOMPETÊNCIA DO JEF, DEFENDENDO QUE A POSTULAÇÃO IMPLICA EM CANCELAMENTO/ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO(Ato n.º 470 EMANADO PELA PRESIDÊNCIA DO TRF5), O QUE OFENDERIA O DISPOSTO NO ART. 3º. § 1º, III, DA LEI NO. 10.259/01; B) INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1º. GRAU, POIS A PRETENSÃO ESTARIA ATACANDO ATO EMANADO DA PRESIDÊNCIA DO TRF – 5ª. REGIÃO. O RECURSO INOMINADO TAMBÉM ATACOU O MÉRITO, USANDO, ENTRE OUTROS ARGUMENTOS QUE O ATO N.º 470/TRF5 NÃO PODERIA TER EFEITO RETROATIVO, COM BASE NO PRINCÍPIO "TEMPUS REGIT ACTUM". PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO INOMINADO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Quanto às preliminares suscitadas, não vislumbro como lhes fornecer acolhimento. A pretensão formulada, a contrário do que defendeu a União, não tem o condão de obter o cancelamento ou anulação do ato administrativo acima indigitado. O que o Autor postulou é obter vantagem pecuniária que não foi contemplada pelo Ato no. 470 do TRF – 5ª. Região. De qualquer modo, invoco os termos da preliminar examinada pelo MM. Juiz de 1º. Grau, cujos termos passo a transcrever, também como razão de decidir:

"PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA - ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO FEDERAL

A parte ré afirma ser este juízo incompetente, sob o argumento de que o pedido consiste numa reforma de ato administrativo federal, o que implicaria na vedação do art. 3º, III, da Lei 10.259/01, ao afirmar este dispositivo não se enquadrar na competência dos Juizados Federais as ações para anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3052315.

Conforme já decidido pela MM. Juíza Federal Titular da 15ª Vara Federal, Dra. Ara Cárita Muniz da Silva, em análise de idêntica preliminar em processo sob sua responsabilidade: "cumpre observar que, dificilmente, uma ação contra a Administração Pública não vai importar, ainda que reflexamente, a modificação (desconstituição) de um ato administrativo. Logo, a interpretação literal do referido preceito importaria total esvaziamento da competência dos Juizados Especiais Federais. Cumpre, assim, realizar uma interpretação teleológica e não puramente gramatical da aludida norma jurídica. Nessa linha de raciocínio, penso que a restrição constante no citado artigo teve por intuito excluir as causas de maior complexidade, que demandariam uma instrução probatória ampla, incompatível com o rito célere dos Juizados Especiais, e não qualquer ação que questione a validade de um ato administrativo. Entendimento contrário restringiria sobremaneira a competência dos Juizados, contrariando-se, assim, não só o disposto no art. 98, I, da CF, que estabelece serem os Juizados competentes para as causas de menor complexidade, como também os princípios constitucionais da efetividade da jurisdição e do amplo acesso à justiça."

Da mesma forma como visto na transcrição acima, entendo que não há como interpretar-se literalmente o citado dispositivo da lei de criação dos Juizados Especiais Federais. Aqui se discute sobre o pagamento de atrasados do auxílio-alimentação. Entendo que há como alargar-se o âmbito de atuação deste juízo, sem afronta à lei, com o fim de processar-se e julgar-se a presente ação nos juizados. Trata-se mais de um pedido condenatório contra a União do que efetivamente a anulação de um ato administrativo federal. Em nenhum momento o pedido do autor, ainda que indiretamente, pretende anular o ato editado pela Presidência do TRF da 5ª Região.

(...)

Rejeito, pois, a preliminar suscitada.

2. Quanto a alegação de incompetência da justiça federal de 1º grau também não observo como fornecer guarida à

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3052315.

> preliminar suscitada. Ao contrário do que defendeu a União não há obstáculo legal para que uma eventual decisão do Presidente de TRF não venha a ser questionada judicialmente. O que não se admite é a concessão de liminar ou antecipação de tutela, tal como previsto nos termos da Lei no. 8.437/92. Não é o caso, no entanto. Rejeito a preliminar suscitada.
>
> 3. No mérito, propriamente dito, a sentença atacada não merece reparos. Não é de se aplicar o princípio do "tempus regit actum" no caso vertente. É que tal postulado tem por finalidade precípua assegurar a aplicação da norma em vigor ao tempo que o fato gerador da demanda foi praticado. O caso é totalmente diferente da situação que se aplicaria o princípio invocado pela União.
>
> 4. A pretensão formulada pelo Autor tem esteio na simetria de tratamento entre o Ministério Público e a Magistratura previsto, expressamente, no art. 129 § 4º. da Constituição Federal. O Ato no. 470 da Presidência do TRF 5ª. Região apenas deu execução a tal dispositivo constitucional, seguindo o entendimento vazado na Resolução no. 133/2011 do CNJ.
>
> 5. Rejeito as preliminares suscitadas. Nego provimento ao recurso interposto. Mantenho integralmente a sentença atacada."

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.

Nas razões do apelo extremo, sustenta a preliminar de repercussão geral e, no mérito, alega que o acórdão recorrido não aplicou a norma do artigo 102, I, "n", da Constituição Federal, a qual prevê ser da competência originária do STF a causa em que tiver interesse, direto ou indireto, de toda a magistratura.

O Tribunal *a quo* negou seguimento ao apelo extremo, por não vislumbrar ofensa direta à Constituição Federal.

O Ministério Público Federal, por meio de parecer subscrito pelo ilustre Subprocurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros, opina pelo desprovimento do recurso.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3052315.

É o relatório. **DECIDO.**

Ab initio, a repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Consectariamente, se o recurso é inadmissível por outro motivo, não há como se pretender seja reconhecida "a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso" (art. 102, III, § 3º, da CF).

Não merece prosperar o presente apelo.

Verifica-se, na espécie, não estar preenchido o requisito do prequestionamento da matéria constitucional ventilada na razões do extraordinário, pois o tema relativo à ofensa do artigo 102, I, "n", da Constituição Federal, não foi arguido no recurso de apelação, razão pela qual a matéria não foi debatida no respectivo acórdão, incidindo, por isso, o óbice da Súmula 282/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"*.

É importante destacar o que afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº. 140.623-2/RS, acórdão publicado no Diário da Justiça de 19 de setembro de 1992, quando o Ministro Sepúlveda Pertence, relator, frisou:

> "Ora, o fato de não estar explícito na Constituição, não afeta a exigibilidade do prequestionamento como pressuposto do recurso extraordinário. Antiga e firme jurisprudência desta Corte o reputa da própria natureza do recurso extraordinário. Ao julgá-lo, o Tribunal **não se converte em terceiro grau de jurisdição**, mas se detém no exame do acórdão recorrido e verifica se nele a regra de direito recebeu boa ou má aplicação. Daí a necessidade de que no julgamento impugnado se tenha discutido a questão constitucional posta no extraordinário" (g.n.)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3052315.

Portanto, não prospera a tese da indispensabilidade do requisito do prequestionamento para conhecimento do extraordinário, sob alegação de ter-se em conta matéria de ordem pública. A jurisprudência assente nesta Corte, contudo, não autorizaria a pretensão, consoante os julgados a seguir transcritos:

> "Trabalhista. Agravo regimental em agravo de instrumento. IPC de junho de 1987. URP de fevereiro de 1989. Limitação à data-base subsequente. Título exeqüendo. Art. 114 da CF. Ausência de prequestionamento. Matéria de ordem pública. Súmulas STF 282 e 356.
>
> 1. A ausência de prequestionamento do dispositivo constitucional tido como violado, porque não abordado pelo acórdão recorrido e, embora suscitado nos embargos de declaração a ele opostos, não foi apontado oportunamente na ocasião em que foram apresentadas as contra-razões ao recurso ordinário. Súmulas 282 e 356.
>
> 2. Exigência do cumprimento desse requisito recursal, ainda que a questão suscitada seja de ordem pública. Precedentes.
>
> 3. Agravo regimental improvido"
>
> (RE 567.165-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 22.10.2010).

> "Ementa: Agravo regimental no agravo de instrumento. Prequestionamento. Ausência. Matéria de ordem pública. Necessidade. Precedentes. 1. Não se admite o recurso extraordinário quando o dispositivo constitucional que nele se alega violado não está devidamente prequestionado. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 2. Pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, mesmo em se tratando de matéria de ordem pública, é necessário o seu exame na instância de origem para que se viabilize o recurso extraordinário. 3. Agravo regimental não provido". (AI 836.359-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 1º.02.2012).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3052315.

No mesmo sentido são os seguintes julgados: RE (Agr) nº 449.137/RS, rel. Min. Eros Grau, DJe de 04.04.2008; AI (Agr) nº 706.449/SC, rel. Min. Menezes Direito, DJe 07.11.2008; AI(AgR) 631.711/BA, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 21.11.2008; AI (AgR) nº 663.687/DF, rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 20.02.2009, *iter alia*.

Registre-se que no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário nº 96.802, acórdão publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência 109/299, passou pelo crivo do Plenário desta Corte o exame da alegação de inconstitucionalidade do enunciado da Súmula 282/STF. O Ministro Alfredo Buzaid, relator, recordou à Corte que a ideia de prequestionamento tem suas raízes na Lei Judiciária norte-americana de 24.09.1789, *in verbis*:

> *"(...) A doutrina prevalecente nos Estados Unidos, é que a questão federal tenha sido suscitada e resolvida pelo Tribunal do Estado. Não basta, pois, alegá-la no writ of error. É o que ainda ensina Cooley: 'Mas para autorizar a reforma sobre aquela Lei (Lei Judiciária de 1789), força é que conste dos autos, ou expressamente ou por manifestação clara e necessária, que qualquer uma das questões enumeradas tenha surgido no tribunal do Estado e aí foi rejeitada' . A doutrina brasileira, invocando precisamente a seção nª 25 da Lei Judiciária, nunca hesitou em consagrar tal orientação" (cf. Pedro Lessa, in "Do Poder Judiciário", p. 101; Matos Peixoto, Recurso extraordinário, página 89 e seguintes).*

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na presente ordem constitucional, ao julgamento o Recurso Extraordinário nº 128.518, relator Ministro Marco Aurélio, acórdão publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência 135/413, pontificou:

> *"A exigência do prequestionamento não decorre de simples apego a determinada forma. A razão de ser está na necessidade de proceder a cotejo para, somente então, assentar-se o enquadramento do recurso no permissivo legal. Diz-se prequestionado determinado tema quando o órgão julgador haja adotado entendimento explícito a respeito,*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3052315.

> *contando a parte sequiosa de ver o processo guindado a sede extraordinário com remédio legal para compeli-lo a tanto – os embargos declaratórios..."*

Outro não foi o entendimento da Corte, quando afirmou a constitucionalidade da exigência do prequestionamento como requisito de admissibilidade do extraordinário no julgamento do Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 140.632/RS, de que foi relator o Ministro Sepúlveda Pertence, acórdão publicado no DJ de 18.09.1992. Aliás, Sua Excelência, sendo relator do Recurso Extraordinário nº 210.638-1/SP julgado na sessão de 14 de abril de 1998, assim pontificou sobre a indispensabilidade da interposição de embargos de declaração visando suprir omissão verificada no acórdão recorrido, *in verbis:*

> "(...) *A teor da Súmula 356, o que se reputa não prequestionado é o ponto indevidamente omitido pelo acórdão primitivo sobre o qual 'não foram opostos embargos declaratórios". Mas, se opostos, o Tribunal a quo se recuse a suprir a omissão, por entendê-la inexistente, nada mais se pode exigir da parte. Não desconheço opiniões em contrário no Tribunal (cf, RE 208.639, Informativo STF nº 78). Estou, porém, data vênia, em que reclamar ainda aqui a interposição de recurso extraordinário para, reconhecida a nulidade do acórdão que se negou a completar a decisão, compelir a tanto o Tribunal a quo para só depois admitir o recurso de mérito é formalismo incompatível com a instrumentalidade, a economia e, de consequência, a efetividade do processo, cuja inadequação sob de ponto em tempos de congestionamento da Justiça como o que vivemos".*

Demais disso, como bem assinalou o ilustre representante do Parquet, a impugnação sequer discute o direito ao auxílio alimentação aos magistrados, mas apenas o termo *a quo* do pagamento do benefício, com se pode depreender desse passo do voto condutor do aresto recorrido:

> (...)"Trata-se mais de um pedido condenatório contra a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3052315.

> União do que efetivamente a anulação de um ato administrativo federal. Em nenhum momento o pedido do autor, ainda que indiretamente, pretende anular o ato editado pela Presidência do TRF da 5ª Região."

Registre-se por derradeiro que a competência originária desta Suprema Corte prevista no artigo 102, I, "n", da Constituição Federal, aplica-se aos casos em que se discute o interesse direto ou indireto de toda a magistratura e, não de apenas um membro, como ocorre no caso *sub examine.* Nesse sentido:

> "COMPETÊNCIA – ALÍNEA "N" DO INCISO I DO ARTIGO 102 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – NATUREZA DO PRECEITO. O preceito da alínea "n" do inciso I do artigo 102 da Constituição Federal retrata exceção. Indispensável é que haja o interesse direto ou indireto de todos os membros da magistratura ou que mais da metade dos que integram o Tribunal estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados no desfecho da ação. Isso não ocorre, presente mandado de segurança impetrado por entidade sindical, quanto ao encaminhamento de proposta de lei orçamentária pelo Executivo estadual à Assembleia, ainda que modificado o que previsto inicialmente pelo Tribunal de Justiça." (MS 28435, Rel. Min. Marco Aurélio, Pleno, DJe 4.5.2011)

> "MAGISTRATURA. REVISÃO VENCIMENTOS. AUXÍLIO-MORADIA. ISONOMIA. OBSERVÂNCIA. QUESTÃO DE ORDEM. COMPETÊNCIA. ART. 102, I, *N*, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO INCIDÊNCIA. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS.
>
> 1. Magistratura. Revisão de vencimentos para equiparação de benefícios. Auxílio-Moradia. Inclusão.
>
> 2. Questão de Ordem. Competência para processar e julgar originariamente "*a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados*". Art. 102, I,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3052315.

n, da Constituição Federal.

3. Regra explícita de conformação entre os princípios constitucionais do juízo natural e da imparcialidade. Indispensável garantia de imparcialidade do julgador da causa e, conseqüentemente, de lisura da decisão judicial a ser proferida.

5. Requisitos para competência originária do Supremo Tribunal Federal. O interesse direto ou indireto deverá ser efetivo e para a totalidade da magistratura. Situação específica não demonstrada na hipótese dos autos.

6. Questão de ordem provida para reconhecer a incompetência desta Corte e devolução dos autos ao Juízo de origem." (AO 587, Rel. Min. Ellen Gracie, Pleno, DJ 6.4.2006)

NEGO SEGUIMENTO ao agravo com fundamento no art. 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 31 de outubro de 2012.

Ministro **LUIZ FUX**

Relator

Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3052315.